

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS VARAS DE
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA COMARCA DA CAPITAL/SP**

OHTA RESTAURANTES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.208.897/0001-55, com sede na Rua Batataes, 272, Jardim Paulista, São Paulo/SP, CEP 01.423-010, e suas filiais: **Filial 01**: inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.208.897/0002-36, situada na Rua Doutor Mário Ferraz, 449, Jardim Paulistano, São Paulo/SP, CEP 01.453-011; **Filial 02**: inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.208.897/0003-17, situada junto na Avenida das Américas, 4666, Luc 245 C, Shopping Center da Barra, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.640-102; **FFM RESTAURANTES E BUFE LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.324.215/0001-29, com sede na Rua Doutor Mario Ferraz, 449, Jardim Paulistano, São Paulo/SP, CEP 01.453-011; **NAKAMA RESTAURANTES E BUFE LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 31.541.666/0001-80, com sede na Rua da Consolação, 3610, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP, CEP 01.416-002; **FRL RESTAURANTE E BUFFET LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 31.810.521/0001-38, com sede na Avenida das Américas, 4666, Loja 111 A, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.640-102; **OLN DELIVERY LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 39.265.553/0001-01, com sede na Rua Padre Adelino, 1742, Quarta Parada, São Paulo/SP, CEP 03.303-000; **FGO RESTAURANTES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 37.733.533/0001-92, com sede na Rua da Consolação, 3614, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP, CEP 01.416-002, e **FM RESTAURANTES, CURSOS E TREINAMENTOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.652.753/0001-03, com sede na Rua da Consolação, 3614, 1 andar, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP, CEP 01.416-002, todas representadas neste ato de acordo com seu contrato social, ora denominadas (as “Requerentes” ou “Recuperandas”) (**Grupo “Mori Ohta Sushi”**), por seus advogados que a presente subscrevem (**docs. 1 e 2**), com escritório na Rua Silvestre Vasconcelos Calmon, 51, conjuntos 1209/1212, Vila Moreira, Guarulhos/SP, CEP 07.020-001, telefone (11) 2475-0066 e e-mail civel@alvaresadvogados.com.br, onde receberão as intimações deste



D. Juízo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 47 e seguintes da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 (Lei de Falências e Recuperação de Empresas, "LFRE"), **requerer o deferimento do processamento de sua RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com base nas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I – PREAMBULARMENTE

I.I. DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO PARA PROCESSAR A PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DAS EMPRESAS REQUERENTES

1. A presente lide deve ser submetida ao MM. Juízo de alguma das Varas de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 3º da Lei 11.101/05:

*"Art. 3º **É competente** para homologar o plano de recuperação extrajudicial, **deferir a recuperação judicial** ou decretar a falência o **juízo do local do principal estabelecimento do devedor** ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil." (g.n.)*

2. Infere-se, assim, que o juiz do local (comarca) onde se encontra o principal estabelecimento da empresa, é o competente para apreciar o pedido de Recuperação Judicial e decidir sobre os seus passivos, posto que estará mais próximo ao local da sua sede, dos seus negócios e onde se concentram as principais atividades das empresas.

3. Nesse aspecto, observa-se que o principal estabelecimento do Grupo Mori Ohta Sushi está situado na Comarca da Capital/SP (Matriz e filial 01), onde se concentram as atividades e a administração das empresas (de onde provêm suas decisões).

4. O controle estratégico, desenvolvimento de negócios e investimentos do Grupo Mori Ohta Sushi estão centralizados nos estabelecimentos localizados na cidade de São Paulo, onde estão os órgãos de gestão, departamento administrativo, financeiro, contabilidade, comunicação, TI, entre tantos outros.

5. Ressalta-se que, tanto na falência como na recuperação judicial, os interesses envolvidos não são meramente



privados, e suas regras se dirigem ao interesse público. Destarte, a competência traduzida do artigo 3º da lei é absoluta.

6. A respeito assim já se posicionou o Supremo Tribunal Federal, enquanto competente para as matérias de direito infraconstitucional, e o Superior Tribunal de Justiça tendo como referência o artigo 7º do Decreto Lei nº 7.661/1945, fonte inspiradora do artigo 3º da Lei 11.101/2005, que o observa em seu conceito central:

STF: *Falência. Competência absoluta. Lugar do principal estabelecimento. O juízo da falência somente pode ser instaurado, nos termos da lei específica, no foro do estabelecimento principal do falido, sendo, pois, absolutamente incompetente para declarar o estado do falido o juízo do estabelecimento subsidiário¹.*

STJ: *A competência do juízo falimentar é absoluta².*

7. Desse modo, no Município de São Paulo se localiza a sede do Grupo Mori Ohta Sushi e a sua administração, sendo esse MM. Juízo competente, nos termos do artigo 3º da Lei 11.101/05, para a apreciação e deferimento da presente Recuperação Judicial.

II – DO LITISCONSÓRCIO ATIVO – DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL

8. De proêmio, cumpre salientar que as empresas Requerentes compõem o mesmo grupo econômico e são administradas por membros da mesma família, configurando-se como um **grupo empresarial de natureza essencialmente familiar**.

9. Logo, considerando que as empresas Requerentes são componentes de um mesmo grupo econômico de fato e de direito, é notório que ambas mantêm entre si, vínculos de controle e interesses convergentes, além de sustentarem estreitas relações de **interdependência e sinergia de atividades**.

¹ RE nº 98.928-RJ, 1ª Turma, decisão unânime, Rel.Min. Rafael Mayer, publicado no DJU, Seção I, em 12.08.1983, p.11.766.

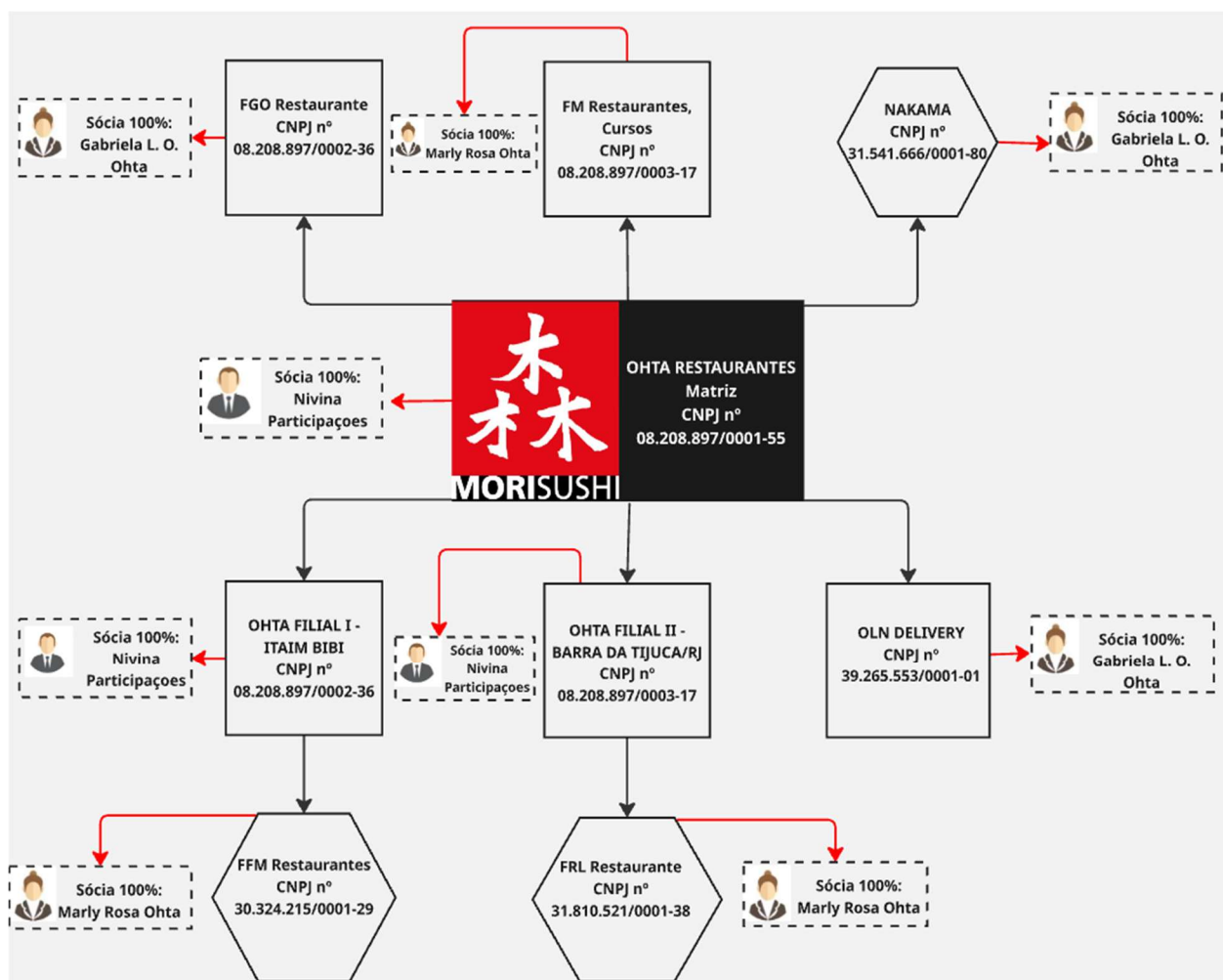
² CC nº 37.736, 2ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, publicada no DJ, Seção I, em 16.08.2004, p.130).

10. As sociedades Requerentes operam em harmonia entre si e **dependem uma da outra para a continuidade de sua operação.** Esse é o motivo do ajuizamento do presente Pedido de Recuperação Judicial em litisconsórcio ativo.

11. Com efeito, as Requerentes integram um único grupo econômico, de modo a ensejar a distribuição do presente pedido em **consolidação processual, nos termos do art. 69-G da Lei nº 11.101/2005:**

*Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob **consolidação processual.***

12. A organização societária, nos termos do artigo 51, II, “e” da Lei 11.101/05, é realizada da seguinte forma:





13. Conforme acima indicado, as Requerentes, além de serem administradas pelos mesmos sócios (mãe, filho e esposa), têm suas atividades centralizadas no endereço da Matriz, exercendo, portanto, o controle administrativo e decisório conjuntamente de todo o Grupo.

14. Mas isso não é só. As Requerentes possuem estrutura societária organizada, funcionários registrados em uma, os quais são pagos por outra, restando claro nos seus balanços, a existência de direitos e obrigações entre as sociedades, o que impõe o processamento da recuperação judicial das Requerentes em litisconsórcio ativo, conforme pacífica jurisprudência do TJSP, *in verbis*:

Requerentes. Manutenção do litisconsórcio. Ausência de demonstração do liame com as demais empresas do grupo. Agravadas que integram grupo econômico de fato. Setor da construção civil do grupo empresarial. A integração das empresas agravadas num mesmo grupo empresarial, de forte atuação na área de infraestrutura do país, certamente foi considerada como fator relevante pelos credores nos contratos por eles celebrados, inclusive naqueles envolvendo a concessão de créditos, como é o caso do recorrente. Empresas que têm a finalidade social em comum. Identidade de endereço. Negócios vinculados. Celebração de contratos com garantias cruzadas. Interligação subjetiva e negocial. Caracterização. E o exame dos autos revela que a comunhão de direitos e obrigações entre as agravadas está bem caracterizada a justificar a manutenção do litisconsórcio ativo por elas pleiteado³.”
grifamos

15. No tocante aos requisitos para concessão da consolidação processual e substancial, o Superior Tribunal de Justiça entendeu:

(...) A Lei n. 14.112/2020, que reformou a Lei de Recuperação e Falência (Lei n. 11.101/2005), consolidou o entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre o assunto nos arts. 69-G a 69-L: (...). Existem, portanto, duas formas de o grupo econômico pleitear a recuperação conjunta das sociedades. A consolidação processual, que funciona como um litisconsórcio ativo na recuperação, para aproveitar os atos processuais e conferir mais celeridade aos feitos semelhantes, em que todos são tratados como partes autônomas e a consolidação substancial, em que as entidades do grupo possuem um vínculo mais forte e estão ligadas a ponto de a recuperação atingi-las como se

³ 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, relator Des. Carlos Alberto Garbi, Agravo de Instrumento -número2094959-07.2015.8.26. 0000



fossem um só devedor. A consolidação substancial é mais complexa e pode prejudicar os credores, razão pela qual deve ocorrer excepcionalmente. Nesse contexto, oportuno transcrever outro trecho do julgado acima mencionado: (...). **Desse modo, caracterizada a consolidação substancial, mesmo antes da Lei n. 14.112/2020, diante do tratamento uniforme do grupo econômico, permite-se a defesa do integral patrimônio em recuperação por todas as sociedades integrantes do grupo, em conjunto ou separadamente, considerando que a decisão sobre o patrimônio interfere na situação jurídica de todas as sociedades integrantes do grupo que está sob a recuperação judicial.** Nesse contexto, a suscitante TOTAL possui legitimidade ativa para pleitear a exclusão da penhora sobre o imóvel de titularidade de outra integrante do grupo econômico – SERGE SERVIÇOS CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA. – estando ambas em recuperação judicial (...) ⁴.

16. Bem se vê que o processamento da recuperação judicial das Requerentes deverá ocorrer em litisconsórcio, eis que há entre as sociedades uma estreita relação operacional, obrigacional e financeira, o que impõe uma solução global para afastar a crise financeira que as alcançou, assegurar a continuidade das suas atividades e o cumprimento da sua função social.

17. A Requerente OHTA figura como garantidora em uma série de contratos/obrigações, ocupando, inclusive, a posição de devedora solidária, o que justifica o litisconsórcio ativo, nos termos do referido dispositivo legal.

18. Além disso, os funcionários registrados pela Requerente **Nakama** prestam serviços ao **Restaurante Matriz**; os registrados pela Requerente **FFM** atuam na **Filial I (Itaim Bibi/SP)**; e os vinculados à Requerente **FRL** trabalham na **Filial II (Barra da Tijuca/RJ)**. **Esses fatos evidenciam o vínculo operacional entre as empresas que compõem o Grupo Mori Ohta Sushi.**

19. As Requerentes **FGO** e **FM**, por sua vez, são empresas integrantes do Grupo que desempenham papel essencial na dinamização do capital circulante, bem como na organização e manutenção da estrutura corporativa do conglomerado.

⁴ STJ, CC 178112/ES, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 17/09/2021

20. É inegável, pois, que o processamento do presente pedido de recuperação judicial em consolidação processual é imprescindível para assegurar o almejado soerguimento: somente uma solução global pode resolver a situação de crise atualmente por elas enfrentada, de modo a assegurar a continuidade de suas atividades e o cumprimento de sua função social.

21. Diante do exposto, requer-se que o presente Pedido de Processamento de Recuperação Judicial, de ambas as Requerentes, componentes do mesmo Grupo Econômico, seja apreciado por esse MM. Juízo, vez que competente para o processamento da presente.

III – DO HISTÓRICO DO GRUPO MORI OHTA SUSHI

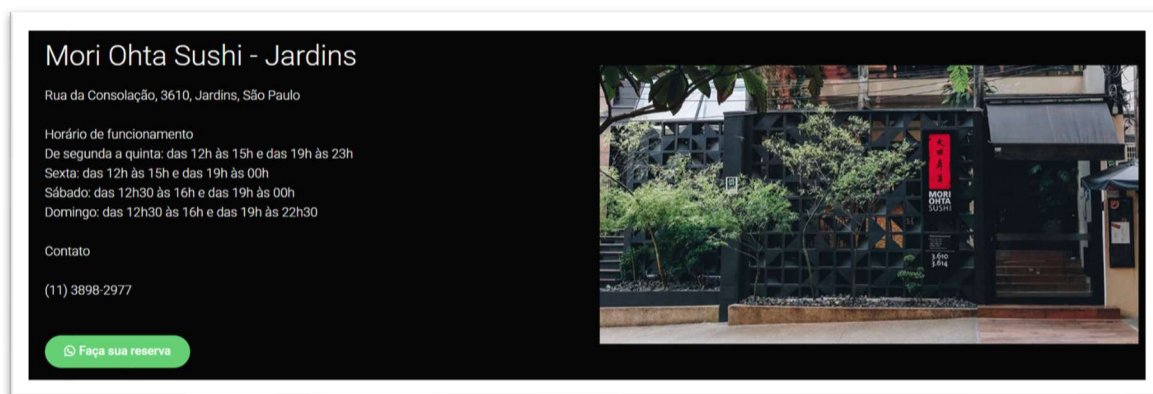
22. Ao longo de mais de duas décadas de atuação ininterrupta, o Grupo Mori Ohta Sushi construiu um legado que transcende a mera atividade empresarial, consolidando-se como um verdadeiro ícone da gastronomia japonesa no Brasil.







23. A trajetória começou em 2004, com a inauguração da primeira unidade na Rua da Consolação, na região dos Jardins, em São Paulo⁵:



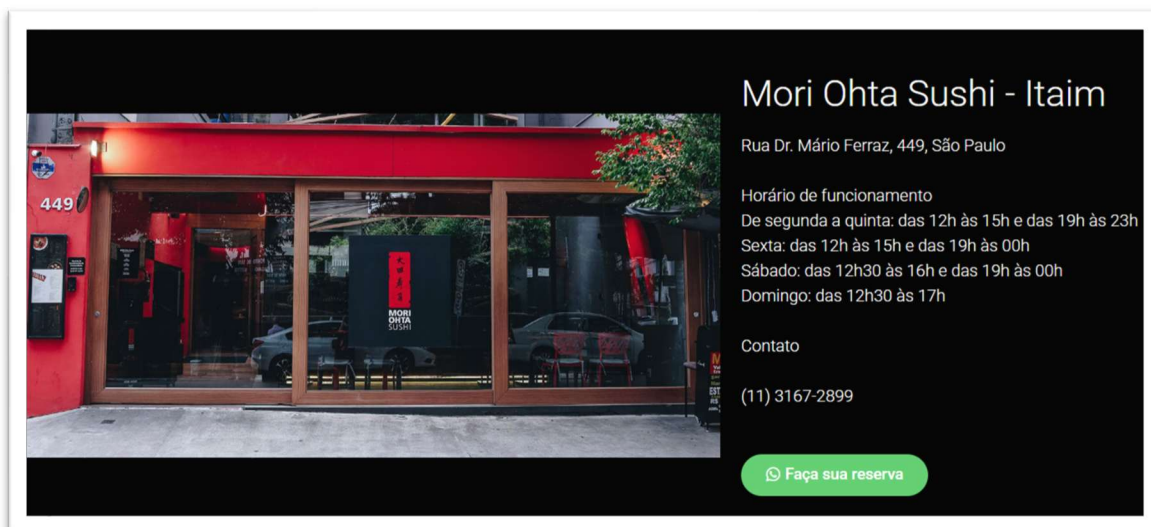
24. Desde o início, o restaurante destacou-se não apenas pelo sucesso de público, mas também pela excelência reconhecida pela crítica especializada, sendo continuamente citado entre os melhores da categoria por diversos veículos de mídia e guias gastronômicos.

⁵ <https://ohtasushi.com.br/unidades/>

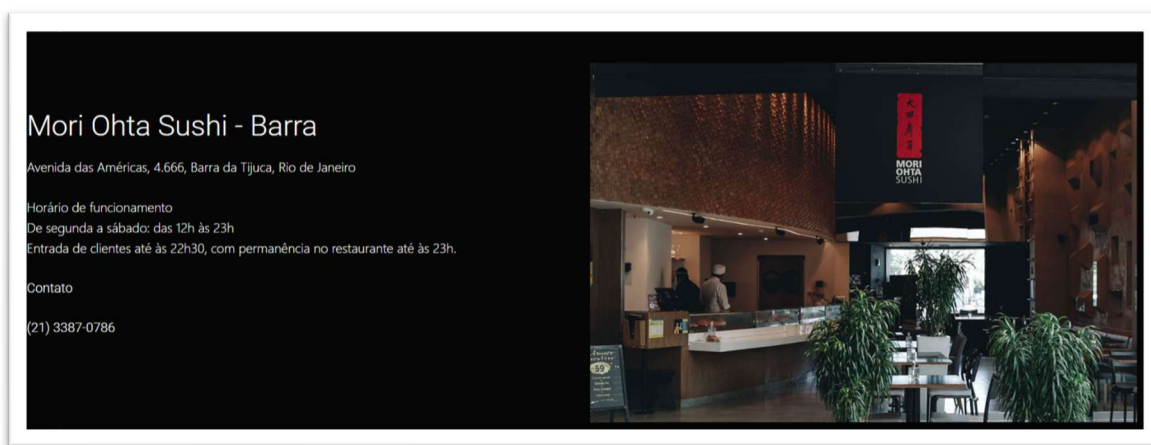


25. A expansão do grupo se deu de forma gradual e estratégica.

26. Em maio de 2014, foi inaugurada a primeira filial no bairro do Itaim, também em São Paulo, consolidando a presença da marca na capital.



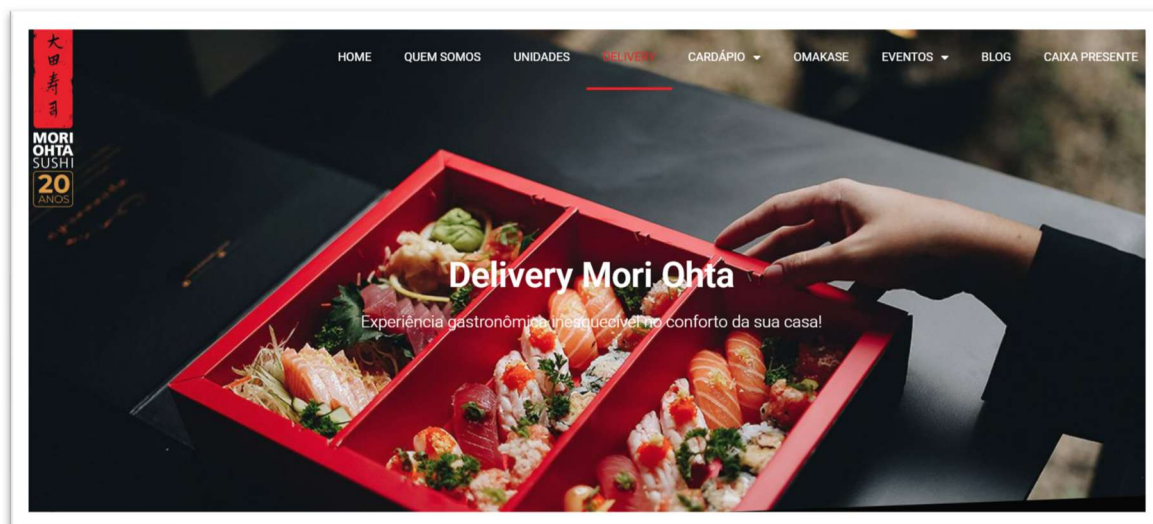
27. A marca, então já consolidada no mercado paulistano, deu um passo ousado rumo à ampliação geográfica e abriu, em setembro do mesmo ano, uma nova unidade no Barra Shopping, no Rio de Janeiro — um dos centros comerciais mais prestigiados do país.



28. A chegada ao mercado carioca marcou o início da atuação interestadual do grupo, fortalecendo ainda mais sua posição no eixo Sudeste.

29. Para se ter uma ideia da relevância, da qualidade e da tradição do Grupo, os restaurantes já receberam grandes personalidades como clientes, como cantora e ex-jogadores de tênis e futebol.

30. Em 2019, a empresa investiu em um novo modelo de negócios com o lançamento da operação de *delivery* em São Paulo e no Rio de Janeiro, antecipando tendências de mercado e ampliando o alcance da marca. Com isso, ampliou consideravelmente sua base de clientes e antecipou-se às mudanças que, meses depois, se tornariam fundamentais para a sobrevivência do setor.



31. Ademais, o prestígio da marca junto ao público também se reflete em sua forte presença nas redes sociais, especialmente no Instagram, onde o perfil oficial do restaurante (@moriohtasushi) reúne aproximadamente 70 mil seguidores. Esse expressivo engajamento digital evidencia não apenas a solidez da marca e a fidelidade de sua clientela, mas também sua relevância no cenário gastronômico nacional, reafirmando sua posição como uma das principais referências em culinária japonesa no Brasil:





32. No entanto, o advento da pandemia da COVID-19, em 2020, representou um marco divisor na história do grupo e de todo o setor de bares e restaurantes no Brasil e no mundo.

33. As medidas de isolamento social, a suspensão de atendimento presencial e a profunda alteração nos hábitos de consumo impactaram diretamente o modelo de negócios do Mori Ohta Sushi, cuja essência reside justamente na experiência presencial, no ritual da refeição e na convivência com o cliente.

34. Durante esse período, o grupo buscou alternativas para mitigar os impactos — incluindo o reforço das operações de *delivery*, renegociação de contratos, redução de despesas e adaptações operacionais.

35. Apesar desses esforços, a perda de receita foi significativa, enquanto os custos fixos e obrigações trabalhistas, tributárias e contratuais se mantiveram. Ao mesmo tempo, os preços dos insumos — muitos deles importados — aumentaram de forma acentuada, pressionando ainda mais as margens operacionais.

36. A recuperação do setor, após a reabertura gradual da economia, se deu de maneira lenta e desigual. A retração do consumo, o aumento dos juros e a dificuldade de acesso a crédito em condições viáveis tornaram ainda mais desafiador o processo de reequilíbrio financeiro do grupo.

37. Apesar da reputação sólida e da fidelidade do público, a estrutura de capital da empresa foi severamente comprometida, tornando inviável a manutenção do passivo acumulado sem a adoção de medidas mais estruturadas.

38. Diante desse cenário, o ajuizamento do presente pedido de recuperação judicial representa uma medida responsável e necessária. O objetivo é reorganizar a empresa financeiramente, preservar sua operação, proteger empregos, garantir os direitos dos credores e manter viva uma marca que, ao longo de mais de **20 anos**, se consolidou como referência de qualidade, tradição e excelência na culinária japonesa.



III.I – DO PLENO FUNCIONAMENTO DAS REQUERENTES

39. Cumpre esclarecer que as empresas permanecem ativas e em pleno funcionamento, mantendo suas operações cotidianas e o atendimento aos clientes, tanto presencialmente quanto por meio de serviços de entrega (delivery).

40. Apesar das adversidades enfrentadas nos últimos anos, o grupo segue operando com regularidade, tentando honrar seus compromissos trabalhistas, fiscais e contratuais, e preservando empregos e relações comerciais com fornecedores.

41. A continuidade das atividades demonstra o compromisso em superar desafios e garantir a sustentabilidade do negócio, reforçando a relevância da marca no cenário gastronômico brasileiro.

42. Para tanto, o Grupo junta nesta oportunidade, as contas de consumo do período referente a julho, agosto e setembro, bem como o relatório de faturamento mensal recente, além das folhas de pagamento (julho e agosto) (**doc. 5**).

43. Para corroborar o real funcionamento, segue *link* contendo um vídeo do restaurante em uma segunda-feira, bem como fotografias recentes (setembro 2025) (**doc. 6**):

<https://drive.google.com/file/d/10yoCB8FrI0Je6X-5K1gHA4E74k7UE4i7/view?usp=sharing>

44. Portanto, a manutenção das atividades regulares e a transparência na apresentação dos documentos comprobatórios reforçam não apenas a viabilidade econômica das Requerentes, mas também sua dedicação em buscar soluções responsáveis diante das adversidades. Tal postura evidencia o compromisso do grupo em superar as dificuldades momentâneas, resguardando o interesse de funcionários, credores, parceiros comerciais e da sociedade, enquanto se mantém fiel à trajetória de excelência construída ao longo de sua história.

IV – DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

45. É fato notório que o ambiente econômico brasileiro, nas últimas décadas, tem se caracterizado por instabilidade persistente, marcada por incertezas regulatórias, oscilação nas taxas de juros e volatilidade cambial. Esse cenário, por si só, já representa um desafio cotidiano para o empreendedor nacional, especialmente no setor de serviços e alimentação.

46. A essas dificuldades estruturais, somaram-se os efeitos devastadores provocados pela pandemia da COVID-19, a qual impôs uma ruptura abrupta no funcionamento das empresas, afetando com intensidade singular o setor de bares e restaurantes — segmento cuja operação depende fundamentalmente do atendimento presencial e da experiência direta com o consumidor.

12 mil bares e restaurantes fecham na capital paulista durante pandemia, diz associação; delivery se consolida

Abrasel-SP diz que, em todo o estado, das 250 mil empresas do setor, 50 mil deixaram de existir durante a pandemia e que 400 mil funcionários perderam seus postos de trabalho no mesmo período. Representantes do governo de São Paulo estranharam os dados divulgados pela associação, já que a Junta Comercial do estado mostra que, de março de 2020 até abril de 2021, são 9.676 bares e restaurantes fechados em todo o estado, sendo 2.971 na capital.

Por Bárbara Muniz Vieira, G1 SP — São Paulo
25/04/2021 07h00 · Atualizado há 4 anos

47. As medidas sanitárias adotadas à época, tais como o fechamento compulsório de salões, a limitação da circulação de pessoas e a imposição de restrições severas à atividade comercial, atingiram de forma fulminante a receita das Requerentes, **cuja proposta gastronômica — voltada à excelência na culinária japonesa e à vivência no ambiente físico — restou prejudicada de forma substancial.**

48. Ainda que tenham sido adotadas ações emergenciais para adaptação, como a implementação de serviços de entrega (delivery), renegociação de contratos, reestruturação administrativa e



corte de despesas, essas iniciativas não foram suficientes para conter o colapso nas receitas. Os custos fixos, por sua vez, permaneceram elevados, e a necessidade de honrar compromissos financeiros preexistentes resultou no acúmulo de dívidas.

49. No período pós-pandemia, a retomada do setor se mostrou lenta e desigual. Agravaram-se, ainda, problemas adicionais como a alta expressiva dos preços de insumos — especialmente os produtos importados e frescos utilizados na gastronomia japonesa —, o aumento do custo do crédito, a inflação persistente e a retração do consumo, comprometendo a capacidade do restaurante de operar com equilíbrio econômico-financeiro.

50. Apesar dos esforços contínuos para preservar a regularidade das atividades, as Requerentes vêm enfrentando sérias restrições no acesso a capital de giro junto às instituições financeiras, dada a deterioração dos indicadores contábeis e a elevação dos riscos percebidos. Tal conjuntura compromete não apenas a continuidade do negócio, mas também afeta diretamente a cadeia produtiva, colaboradores e fornecedores.

51. Importante destacar que o setor de alimentação, com ênfase nos restaurantes especializados como o Mori Ohta Sushi, foi um dos mais impactados pela crise sanitária e suas consequências econômicas. A volatilidade nos preços dos insumos — especialmente aqueles importados, como peixes nobres, algas e temperos específicos da culinária japonesa — e a desvalorização da moeda nacional agravaram ainda mais os custos operacionais, sem que fosse possível repassar tais aumentos integralmente ao consumidor final.

52. Esse conjunto de fatores, infelizmente, culminou em uma situação crítica sem precedentes, cuja origem está diretamente associada ao estado de calamidade pública instaurado e seus desdobramentos econômicos prolongados.

53. Embora as Requerentes jamais tenham se afastado do propósito de honrar seus compromissos, mantendo esforço contínuo para preservar sua operação, os sucessivos prejuízos registrados nos últimos exercícios — conforme demonstrado pela documentação contábil anexa — inviabilizaram a obtenção de crédito e agravaram ainda mais o desequilíbrio patrimonial da empresa.



54. Verifica-se, assim, que a combinação entre o endividamento elevado, a drástica redução na margem de lucro decorrente da paralisação das atividades presenciais e a impossibilidade de acesso a novas linhas de financiamento prejudicaram a plena capacidade de adimplemento das obrigações assumidas. Apesar da gradual retomada do setor de Food Service, os efeitos positivos ainda não foram suficientes para reverter o passivo acumulado.

55. Diante deste cenário, é com base na boa-fé e no dever de preservação da atividade empresarial que o Grupo Mori Ohta Sushi ingressa com o presente pedido de recuperação judicial, como meio de construir, junto aos credores, um ambiente de negociação estruturado, transparente e equitativo, que permita viabilizar a continuidade do negócio, garantir empregos, promover o desenvolvimento econômico e assegurar o cumprimento da função social da empresa, para assim, resgatar a sua estabilidade e retomar sua trajetória como referência de excelência na gastronomia japonesa da região.

V – DA VIABILIDADE FINANCEIRA E OPERACIONAL

56. É essencial ressaltar que, frente à convergência de fatores narrados sobre a trajetória de resiliência e progresso do Grupo Mori Ohta Sushi, bem como às circunstâncias que explicam as causas da crise econômico-financeira enfrentada, desencadeada por uma sequência de eventos adversos que afetaram a empresa sem qualquer responsabilidade direta de sua parte, a perspectiva de superação desse cenário não é irrealista. Isso se deve, em grande medida, ao prestígio consolidado pelo Grupo Mori Ohta Sushi no mercado alimentício.

57. Apesar das dificuldades, o Grupo Mori Ohta Sushi sempre priorizou o fortalecimento da economia local, realizando investimentos na região, aprimorando continuamente seus processos de preparo e atendimento, e incorporando tecnologias avançadas para assegurar eficiência, frescor e qualidade dos pratos. Dessa forma, consolidou-se como referência em culinária japonesa na região.

58. A capacidade de recuperação do Grupo Mori Ohta Sushi é inquestionável, considerando sua ampla expertise no setor de gastronomia japonesa, desempenhada com excelência ao longo dos anos.

59. A continuidade de suas atividades é viável e essencial para a geração de riquezas, recolhimento de tributos, criação de empregos e dinamização da economia local e nacional. Essa perspectiva está alinhada ao princípio fundamental do processo de recuperação judicial, que visa à preservação da empresa e de sua função social, conforme disposto no artigo 47 da Lei 11.101/2005.

60. O benefício da recuperação judicial é, por natureza, uma solução temporária destinada a empresas com viabilidade econômica, mas que enfrentam crises momentâneas. Empresas que utilizam esse recurso devem demonstrar sua capacidade de cumprir seu papel social para serem elegíveis.

61. Nesse contexto, o Grupo Mori Ohta Sushi atende a todos os requisitos legais para a recuperação judicial.

62. Como um dos principais restaurantes de culinária japonesa da capital⁶, oferece pratos de alta qualidade, possui profundo conhecimento do setor gastronômico e mantém sólidas relações com fornecedores, clientes e a comunidade. A continuidade de suas operações não apenas preservará empregos e a atividade econômica local, como também permitirá a criação de novas oportunidades de trabalho, contribuindo para o fortalecimento da economia regional e nacional.

63. O pedido de recuperação judicial, por sua vez, é visto como um instrumento para reestruturar os passivos, visando o enfrentamento de uma crise econômico-financeira pontual, desencadeada por eventos externos extraordinários — com destaque para os severos impactos da pandemia da COVID-19, o aumento expressivo no custo dos insumos, especialmente os importados utilizados na culinária japonesa, e as restrições de crédito que se seguiram. Essa medida é imprescindível para assegurar o pagamento equitativo aos credores, sem a necessidade de alienação de ativos.

64. Com o firme propósito de restabelecer sua estabilidade econômico-financeira e se preparar de forma estruturada para enfrentar desafios futuros em um setor altamente sensível à conjuntura macroeconômica, o Grupo Mori Ohta Sushi investiu na contratação de consultorias especializadas e profissionais com expertise

⁶ <https://ohtasushi.com.br/>



em gestão estratégica, contábil e financeira. Foram implementadas medidas preventivas e de governança, voltadas à revisão de processos, ao aprimoramento da gestão operacional e ao fortalecimento do controle interno, reafirmando, assim, o compromisso do grupo com a excelência, a transparência e a sustentabilidade de suas atividades empresariais.

65. O Grupo Mori Ohta Sushi demonstra capacidade de superar desafios e expandir suas atividades, sendo um exemplo de sucesso e de contribuição para o desenvolvimento local e regional. Desde sua atuação pioneira em 2004, o restaurante consolidou-se como referência em culinária japonesa na região, sendo reconhecido como sinônimo de qualidade e sofisticação. Sua trajetória reforça a importância de valorizar a gastronomia local, ampliar suas operações e contribuir ativamente para a geração de empregos e o fortalecimento da economia.

66. Com foco na eficiência operacional e em estratégias alinhadas às novas condições econômicas, o Grupo Mori Ohta Sushi busca não apenas superar os desafios do momento, mas também fortalecer sua posição no mercado e assegurar sua longevidade como símbolo de excelência em culinária japonesa.

67. Assim, o Grupo Mori Ohta Sushi reúne todas as condições necessárias para superar a crise atual. O deferimento do pedido de recuperação judicial estabilizará as execuções individuais e evitará prejuízos decorrentes de medidas constritivas, permitindo uma negociação justa com os credores e a manutenção das atividades da empresa, de forma a cumprir suas obrigações e preservar seu papel econômico e social.

VI – DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO

68. Com base em sua experiência consolidada no setor gastronômico, o Grupo Mori Ohta Sushi demonstra pleno potencial para superar sua momentânea crise econômico-financeira. Esse potencial está alicerçado no *know-how* adquirido ao longo dos anos, aliado ao constante aperfeiçoamento de seus processos e à oferta de pratos e serviços de alta qualidade — fatores que sustentam sua credibilidade e reconhecimento no mercado.



69. A estabilização financeira da empresa é essencial para garantir sua recuperação e a continuidade de suas atividades, exercidas há mais de 20 anos, criando um ambiente propício para negociações com credores.

70. Além disso, a recuperação do Grupo Mori Ohta Sushi atende a um relevante interesse social, pois a empresa é responsável pela geração direta e indireta de empregos, em consonância com o artigo 47 da Lei 11.101/2005, que prioriza a preservação de empresas economicamente viáveis.

***Art. 47.** A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*

71. A Lei de Recuperação de Empresas (LRF), introduzida no cenário jurídico brasileiro como parte do aprimoramento institucional, reflete os princípios constitucionais que valorizam o trabalho e a iniciativa privada, conforme disposto nos artigos 3º, inciso II, e 170 da Constituição Federal.

***Art. 3º** Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:*

II - Garantir o desenvolvimento nacional;

***Art. 170.** A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça.*

72. Essa legislação busca proteger empresas que, embora enfrentem dificuldades temporárias, são economicamente viáveis, garantindo a continuidade de sua função social e econômica, como produção de riquezas, geração de empregos e arrecadação de tributos.

73. O Grupo Mori Ohta Sushi cumpre com todos os requisitos legais para pleitear a recuperação judicial, conforme os artigos 48 e 51 da LRF. As empresas exercem suas atividades há mais de 2 (dois) anos, jamais faliram, não passaram por outro processo de recuperação judicial nos últimos 5 (cinco) anos e atendem às exigências documentais previstas em lei.



74. Outrossim, também se anexam as Certidões Negativas Criminais das empresas requerentes e de sua administradora, bem como a Declaração de Desimpedimento e de Inexistência de Condenação Criminal firmada pelas mesmas, demonstrando que nunca foram condenadas por crimes falimentares, para fins do art. 48, inciso IV (**doc. 7**), da Lei 11.101, de 09/02/2005 e do artigo 1.011, parágrafo primeiro, da Lei 10.406, de 10/01/2002.

75. Cumpre observar ainda que as empresas requerentes são Sociedade Empresária, conforme Certidões da Junta Comercial do Estado de São Paulo e do Rio de Janeiro, tendo, por consectário, legitimidade ativa para o pleito de Recuperação.

76. Dessa forma, evidencia-se sua legitimidade ativa para requerer a medida.

77. Acompanhando sua petição, o Grupo Mori Ohta Sushi apresenta os documentos necessários, em conformidade com o artigo 51 da LRF (**docs. 02 a 18**), demonstrando regularidade e preenchimento dos pressupostos processuais exigidos para a recuperação judicial. Além disso, as empresas já delinearam estratégias organizacionais, conforme será detalhado em seu Plano de Recuperação Judicial, que incluem medidas previstas no artigo 50 da referida lei, com o objetivo de viabilizar o pagamento de suas obrigações e sua reestruturação.

78. Portanto, restam configurados os requisitos legais, as condições da ação e o interesse de agir, confirmando a pertinência do pedido de recuperação judicial. A aprovação da medida é essencial para assegurar a continuidade das atividades do Grupo Mori Ohta Sushi, com impacto positivo na economia.

VII – DA OPORTUNA APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

79. Dentro do prazo estabelecido pelo artigo 53 da Lei de Recuperação de Empresas (LRF), o Grupo apresentará seu plano de reestruturação, detalhando os meios a serem empregados, os prazos e as condições para pagamento dos credores listados. Além disso, adotará estratégias organizacionais que incluirão a utilização de outros instrumentos legais previstos no artigo 50 da LRF, visando à efetiva recuperação de sua atividade empresarial.



VIII – DA TUTELA DE URGÊNCIA

VIII.I – DA SUSPENSÃO DO CORTE DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA, ÁGUA E GÁS

80. Ao ser deferido o processamento da recuperação judicial, o juízo responsável torna-se competente para deliberar sobre todas as ações e reclamações relacionadas aos interesses da empresa em recuperação, conforme preceitua a Lei nº 11.101/2005. Esse princípio visa resguardar o processo de soerguimento da empresa, incluindo medidas de urgência, desde que atendidos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

81. Nesse sentido, eventuais constrições sobre bens das recuperandas devem ser determinadas exclusivamente pelo Juízo Recuperacional, independentemente da concursabilidade do crédito, visando proteger bens essenciais à continuidade das atividades empresariais.

82. Além disso, o artigo 6º, inciso III da Lei nº 11.101/2005 veda qualquer forma de retenção, penhora ou constrição sobre os bens da devedora enquanto perdurar o processo de recuperação judicial.

83. No caso concreto, a empresa enfrenta risco iminente de interrupção no fornecimento de **energia elétrica, água e gás**, devido a débitos anteriores ao pedido de recuperação, os quais totalizam R\$ 120.276,29 (cento e vinte mil, duzentos e setenta e seis reais e vinte e nove centavos) (**doc. 19**):

SABESP				
EMPRESA	CONSUMO	COMPETÊNCIA	VALOR	
Ohta Restaurantes (Matriz)	Água	jul/25	R\$	23.093,83
Ohta Restaurantes (Filial 1)	Água	ago/25	R\$	11.101,23
Subtotal			R\$	34.195,06

ENEL				
EMPRESA	CONSUMO	COMPETÊNCIA	VALOR	
Ohta Restaurantes (Matriz)	Energia Elétrica	jul/25	R\$	12.652,50
Ohta Restaurantes (Matriz)	Energia Elétrica	ago/25	R\$	18.544,10
Ohta Restaurantes (Matriz)	Energia Elétrica	set/25	R\$	19.371,59
Ohta Restaurantes (Filial 1)	Energia Elétrica	ago/25	R\$	10.350,77
OLN Delivery	Energia Elétrica	ago/25	R\$	2.278,38
Subtotal			R\$	63.197,34

COMGAS				
EMPRESA	CONSUMO	COMPETÊNCIA	VALOR	
Ohta Restaurantes (Matriz)	Gás	jun/25	R\$	6.916,98
Ohta Restaurantes (Matriz)	Gás	jul/25	R\$	5.484,43
Ohta Restaurantes (Matriz)	Gás	ago/25	R\$	5.850,34
Ohta Restaurantes (Filial 1)	Gás	ago/25	R\$	4.632,14
Subtotal			R\$	22.883,89

Total			R\$	120.276,29
-------	--	--	-----	------------

84. Veja, Exa., o valor total a título de **energia elétrica soma o montante de R\$ 63.197,35 (sessenta e três mil, cento e noventa e sete reais e trinta e quatro centavos); água totaliza o valor de R\$ 34.195,06 (trinta e quatro mil, cento e noventa e cinco reais e seis centavos) e gás a monta de R\$ 22.883,89 (vinte e dois mil, oitocentos e oitenta e três reais e oitenta e nove centavos).**

85. Qualquer interrupção inviabilizaria a continuidade de suas operações, fundamentais à sua reestruturação e ao cumprimento do plano de recuperação judicial. A jurisprudência é clara ao proibir o corte de serviços essenciais, como, por exemplo, o fornecimento de energia, em empresas sob recuperação judicial.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INADMISSIBILIDADE DO CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA EM RELAÇÃO AOS DÉBITOS ANTERIORES AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEVOUÇÃO DOS VALORES PAGOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Como cediço, a recuperação judicial tem por



objetivo viabilizar a superação da situação de crise financeira da empresa devedora, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, além de garantir a satisfação dos credores. 2. O artigo 49 da lei 11.101/2005 (lei de Falências), estabelece que "Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos". 3. Em situações normais, tem a concessionária de energia elétrica o direito de interromper o fornecimento de energia elétrica após prévio aviso ao consumidor inadimplente, excluindo os débitos existentes por ocasião do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, em respeito ao princípio da preservação da empresa que norteia todo o instituto da recuperação judicial consagrado na lei 11.101/05. Assim, as contas anteriores ao pedido de Recuperação Judicial estão sujeitas a ele, não podendo ser cobradas, nem autorizando a suspensão do serviço. Efetivado o corte, a atividade empresarial estaria inviabilizada, o que causaria prejuízo e lesão a toda a cadeia de fornecedores, funcionários e demais credores, que não teriam seus créditos satisfeitos. Lado outro, o pagamento de dívida anterior à recuperação, prejudica os demais credores, bem como o próprio plano em si. 4. Destarte, admitir o pagamento antecipado, sem determinação de restituição desses valores, seria admitir o risco de prejuízos irreparáveis à universalidade de credores.⁷

[**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE. IMPOSSIBILIDADE. ESSENCIALIDADE DO SERVIÇO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ARTIGO 47, LEI Nº. 11.101/2005. 1) Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que deferiu o pedido da recuperanda e determinou que a agravante se abstenha de efetuar o corte de energia nas UC's de titularidade da recuperanda (códigos de cliente nº 716058041, 714791026, 715483584 e 713771953), pelo prazo de 180 dias. 2) **Considerando que a energia elétrica é bem essencial e indispensável para continuidade produtiva da parte recorrida, a suspensão no fornecimento geraria notório prejuízo na atividade produtiva da agravada e afrontaria o princípio basilar da Preservação da Empresa, o qual é norteador do procedimento recuperatório, positivado no artigo 47 da Lei nº. 11.101/2005. 3) Ademais, o corte no fornecimento de energia elétrica inviabilizaria a atividade da empresa recuperanda, ora agravada, bem como impossibilitaria o cumprimento de sua função social, pelo que, geraria inquestionável prejuízo e lesão a toda a cadeia de fornecedores, funcionários, fisco e credores, os quais não teriam os****

⁷ APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA". (MARAL WILSON DE OLIVEIRA, na Apelação (CPC) 026853930.2015.8.09.0051, 2ª Câmara Cível, julgado em 5/9/18, DJe de 5/9/18)



seus créditos satisfeitos. 4) Acrescente-se ser razoável o período concedido pelo juízo a quo para manutenção do serviço mesmo diante do não pagamento da contraprestação (180 dias - stay period), pois neste interregno de tempo poderá a recuperanda organizar suas finanças a fim de adimplir em dia, e com prioridade, as faturas de energia elétrica, pois se trata de um bem essencial para continuidade das atividades da empresa. 5) Além disso, a medida deferida não importa na inexigibilidade dos valores devidos pela recuperanda à concessionária recorrente, sendo que os créditos da agravante possuem prioridade de pagamento, tendo em vista se tratarem de extraconcursais, nos termos do art. 84, inc. III, da Lei nº 11.101/2005. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 52336494220218217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator.: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 31-03-2022)⁸

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUPTÃO DO FORNECIMENTO POR DÉBITO PRETÉRITO. O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA É SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL E, POR ISSO, SUA DESCONTINUIDADE, MESMO QUE LEGALMENTE AUTORIZADA, DEVE SER CERCADA DE PROCEDIMENTO FORMAL RÍGIDO E SÉRIO, CONSTITUINDO HIPÓTESE DE REPARAÇÃO MORAL SUA INTERRUPTÃO ILEGAL. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA COM RAZOABILIDADE NA SENTENÇA EM R\$ 8.000,00 E MANTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESCABIMENTO DE ALTERAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL DA COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO DESPROVIDO. 1. ***Esta Corte pacificou o entendimento de que nos casos, como o presente, em que se caracteriza a exigência de débito pretérito referente ao fornecimento de energia, não deve haver a suspensão do serviço; o corte pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos.*** 2. ***O fornecimento de energia elétrica é serviço público essencial e, por isso, sua descontinuidade, mesmo que legalmente autorizada, deve ser cercada de procedimento formal rígido e sério, constituindo hipótese de reparação moral sua interrupção ilegal.*** 3. No que tange ao quantum indenizatório, é pacífico nesta Corte o entendimento de que, em sede de Recurso Especial, sua revisão apenas é cabível quando o valor arbitrado nas instâncias originárias for irrisório ou exorbitante. No caso dos autos, o valor de R\$ 8.000,00, fixado a título de indenização, foi arbitrado na sentença, tendo por parâmetro a natureza e a extensão do prejuízo,

⁸ TJ-RS - Agravado de Instrumento: 52336494220218217000 OUTRA, Relator: Niwton Carpes da Silva, Data de Julgamento: 31/03/2022, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 05/04/2022



a repercussão do fato, o grau de culpa do ofensor e a condição econômica das partes. O Tribunal de origem, por sua vez, manteve o quantum por considerar que o Autor foi vítima de atos arbitrários e unilaterais praticados pela CELPE, que acarretaram na suspensão da energia elétrica. Desse modo, o valor arbitrado a título de danos morais não se mostra exorbitante a ponto de excepcionar a aplicação da Súmula 7/STJ. 4 . Agravo Regimental da COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO desprovido.⁹

86. No mesmo sentido, aplica-se o entendimento que veda a suspensão de serviços públicos essenciais, como fornecimento de gás e água, especialmente no presente caso, em que a empresa atua no ramo alimentício, cuja atividade depende diretamente da continuidade ininterrupta desses serviços. Tal medida é incompatível com a finalidade da recuperação judicial, que visa justamente à preservação da atividade empresarial e dos empregos, conforme os artigos 47 e 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005.:

Agravo de Instrumento - Recuperação Judicial - Decisão que determinou abstenção de fornecimento de gás em relação a débitos anteriores ao pedido de recuperação judicial, e obrigação das recuperandas em manter os pagamentos das parcelas vincendas - Agravo da concessionária de gás - Preliminares - Tempestividade - Prazo iniciado da intimação da tutela de urgência - Inteligência do art. 1.003, § 2º, do CPC - Períodos de suspensão - Recesso forense - Recurso tempestivo - Interesse de agir reconhecido - Primazia da decisão de mérito - Mérito - Decisão que determinou às recuperandas o pagamento das parcelas posteriores ao pedido de recuperação judicial - Débitos extraconcursais - Planilha da agravante comprova cumprimento da ordem judicial - Pretensão de exigir contragarantia, pagamento à vista ou antecipado - Descabimento - Pretensão de exigir que alterem a fonte de energia - Sugestão desarrazoada (art. 375, NCPC)- **Serviço essencial à atividade das agravadas - Parcelas anteriores à recuperação - Débitos concursais - Impossibilidade de interrupção - Aplicação da Súmula 57 do TJSP - Precedentes jurisprudenciais - Decisão agravada mantida - Recurso improvido.¹⁰**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SERVIÇOS ESSENCIAIS - FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO - RESTRIÇÃO DA COBRANÇA - DÉBITO PRETÉRITOS - MARCO - DATA DO

⁹ STJ - AgRg no AREsp: 570085 PE 2014/0214131-9, Relator.: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 28/03/2017, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/04/2017

¹⁰ TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2025408-56 .2023.8.26.0000 São Paulo, Relator.: Jane Franco Martins, Data de Julgamento: 14/06/2023, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 15/06/2023



DEFERIMENTO DO PROCESSO RECUPERACIONAL. Via de regra, todos os débitos da empresa em recuperação judicial, não excluídos expressamente pela norma, a ela se submetem. Por se tratar de serviço essencial não é permitida a interrupção do fornecimento de água fora das hipóteses expressamente previstas em lei. Os créditos oriundos do fornecimento de água e coleta de esgoto, que forem constituídos posteriormente ao pedido de recuperação judicial, não se submetem ao processo de soerguimento, motivo pelo qual devem ser pagos e eventual inadimplência deve observar as regras ordinárias. Recurso provido.¹¹

87. O deferimento liminar do pedido é amparado pelo artigo 6º, §12 da Lei nº 11.101/2005, que permite a antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, desde que presentes os requisitos do artigo 300 do CPC.

88. Assim, requer-se seja determinado por este D. Juízo, que as Credoras **Companhia de Gás de São Paulo – COMGÁS, Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A – ENEL e a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP**, se abstenham de efetuar o corte de gás, energia elétrica e água e esgoto, nas sedes das empresas Requerentes, devendo tais valores ser pagos nos termos do plano de recuperação judicial que será apresentado oportunamente, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil) reais.

89. Por fim, requer-se a imediata expedição de ofício às credoras para ciência e cumprimento da decisão, evitando danos irreparáveis às Requerentes e assegurando a continuidade de suas atividades, em respeito aos princípios estabelecidos no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

IX - DO DIFERIMENTO OU PARCELAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DA TAXA JUDICIÁRIA

90. Diante da delicada situação financeira enfrentada pelas empresas, caracterizada pelo elevado nível de endividamento, é plenamente justificável o diferimento ou parcelamento do recolhimento das custas judiciais, bem como da taxa judiciária.

¹¹ TJ-MG - Agravo de Instrumento: 2380048-93.2023.8.13.0000, Relator.: Des.(a) Gilson Soares Lemes, Data de Julgamento: 24/01/2024, 16ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 26/01/2024

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – PESSOA JURÍDICA – DIFICULDADE FINANCEIRA DEMONSTRADA – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO AO FINAL. A aplicação eventual da Lei estadual nº 11.608/03, em seu artigo 5º, que **difere o recolhimento da taxa jurídica e custas para o final da ação, exige prova de dificuldade financeira. Situação momentânea vivenciada, com demonstração de patrimônio líquido negativo pelo Administrador judicial que não pode inviabilizar o exercício do direito de acesso ao Judiciário, justificando a concessão do direito de recolhimento das custas ao final. Recurso provido, em parte**¹².

AGRAVO DE INSTRUMENTO - **Empresa postulante em Recuperação Judicial - Pretensão ao diferimento do recolhimento ao final - Deferimento - Custo elevado das custas que autoriza a concessão da benesse** - Recurso parcialmente provido¹³.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PEDIDO DE PARCELAMENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS – Decisão agravada que indeferiu o pedido de parcelamento das custas processuais - Inconformismo das Recuperandas - Acolhimento – **Possibilidade de recolhimento parcelado, que atende ao princípio da preservação da empresa, que norteia o procedimento de recuperação judicial – O parcelamento das custas, como requerido, é autorizado pelo Código de Processo Civil (art. 98, § 6º, CPC) e também se mostra compatível com a tramitação do procedimento recuperacional, cabendo lembrar que o inadimplemento de qualquer das parcelas pode ensejar cobrança da Fazenda Pública** – Precedentes do Grupo Reservado de Direito Empresarial – Decisão reformada – RECURSO PROVIDO¹⁴.

91. A concessão desse pedido está em total alinhamento com o princípio da preservação da empresa, que orienta todos os procedimentos de recuperação judicial, conforme estabelecido no artigo 47 da Lei 11.101/2005, bem como com os princípios constitucionais previstos no artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal.

92. A situação apresentada na presente petição inicial demonstra, de forma inequívoca, que a empresa não dispõe de recursos

¹² TJ-SP - AI: 20685573920228260000 SP 2068557-39.2022.8.26.0000, Relator: Danilo Panizza, Data de Julgamento: 20/05/2022, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 20/05/2022

¹³ TJ-SP - AI: 22745680820198260000 SP 2274568-08.2019.8.26.0000, Relator: José Luiz Gavião de Almeida, Data de Julgamento: 28/01/2020, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 04/02/2020

¹⁴ TJ-SP - AI: 20833152320228260000 SP 2083315-23.2022.8.26.0000, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 31/08/2022, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 31/08/2022

suficientes para arcar, neste momento, com o pagamento de um valor elevado das custas judiciais, que totalizam a quantia de R\$ 111.060,00 (cento e onze mil e sessenta reais) – valor máximo de recolhimento das custas judiciais, conforme site do TJSP¹⁵.

93. Assim, requer-se o **diferimento** do recolhimento para o **final do processo recuperacional**, quando, com a reestruturação do caixa, será possível honrar essa obrigação, conforme autorizado pela Lei 11.608/2003 e corroborado pela jurisprudência aplicável.

94. Neste sentido, o Juízo da 3ª Vara da Comarca de Parintins/AM deferiu o pedido das empresas recuperandas para que o recolhimento das custas iniciais fosse realizado ao final do processo recuperacional:

Defiro o pedido de diferimento das custas processuais e taxa judiciária para que sejam pagos ao final da recuperação judicial; caso não admitido o seu processamento, **concedo** o parcelamento em 10 parcelas mensais, iguais e sucessivas, com 1º vencimento em 60 dias após o trânsito em julgado da decisão que o inadmitir.

95. Caso Vossa Excelência entenda pela impossibilidade do diferimento integral das custas ao final do processo, requer-se, de forma subsidiária, o **parcelamento** da taxa judiciária em **20 (vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas de cada**, conforme permitido pelo artigo 98, §6º, do Código de Processo Civil. Essa medida visa garantir o efetivo acesso à justiça, conforme assegurado pela Constituição Federal e jurisprudência sobre a matéria.

X – DOS PEDIDOS

96. Por todo o exposto, considerando a competência deste MM. Juízo e estando presentes os requisitos e os pressupostos legais nos termos da documentação exigida pela Lei 11.101/2005, requer-se:

- a)** seja deferido o processamento do Pedido de Recuperação Judicial do Grupo Mori Ohta Sushi, em razão da sua correta instrução e da total observância aos requisitos dos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/2005, nomeando-se,

¹⁵ <https://www.tjsp.jus.br/IndicesTaxasJudiciarias/DespesasProcessuais/TaxaJudiciaria>



consequentemente, Administrador Judicial de confiança deste MM. Juízo, que deverá ser intimado pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se sobre a assunção do encargo e assinatura do termo de compromisso, nos termos do art. 52, inciso I da Lei 11.101/2005;

- b) seja determinada a imediata **suspensão de todas as ações e execuções** contra as Requerentes, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme estabelecido nos arts. 6º, §4º e art. 52, inciso III da Lei 11.101/2005, bem como **se vede a retirada e a venda de bens essenciais às atividades das Requerentes**, conforme artigo 49, §3º da Lei 11.101/2005;
- c) seja concedido os efeitos do *stay period*, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias na remota hipótese de a Requerente ter que cumprir qualquer eventual condição que implique na demora da apreciação do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 6º, §12º da Lei 11.101/2005;
- d) seja determinada a **dispensa da apresentação de certidões negativas** para o exercício das atividades da Requerente, nos termos do art. 52, inciso II da Lei 11.101/2005;
- e) em atenção a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), protesta pela juntada como documentos sigilosos os documentos correspondentes à relação de empregados, cargos e salários (artigo 51, inciso IV), relação contendo informações pessoais dos credores (art. 51, III) e, por fim, da declaração de imposto de renda dos sócios-administradores (artigo 51, inciso VI), que, diante de seu caráter sigiloso e pessoal, requer sejam autuados como documentos sigilosos;
- f) seja imediatamente determinada a impossibilidade de retenção de recursos nas contas bancárias de titularidade da Requerente;
- g) a intimação eletrônica do Il. Representante do Ministério Público e a comunicação às Fazendas Públicas Federais, dos Estados e Municípios a fim de que tomem conhecimento do presente pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 52, inciso V da Lei 11.101/2005;



- h) a expedição do edital disposto no art. 52, §1º da Lei 11.101/2005, para que seja dada publicidade acerca do pleito recuperacional das Requerentes para publicação no órgão oficial;
- i) a concessão do prazo legal de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação judicial, conforme artigo 53, da Lei 11.101/2005;
- j) seja expedido ofício às Credoras Companhia de Gás de São Paulo – COMGÁS, Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A – ENEL e a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP para que se abstenham de efetuar corte de fornecimento de gás, energia elétrica, água e esgoto nas dependências das empresas Requerentes, ainda que se trate de faturas anteriores ou posteriores a distribuição do presente pedido de Recuperação Judicial, visto que o fornecimento desses serviços públicos são essenciais a manutenção da atividade da empresa, devendo estas receberem o seu crédito nos termos do presente processo recuperacional, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- k) alternativamente, que a medida concedida seja vinculada até a efetiva votação do Plano de Recuperação Judicial na Assembleia Geral de Credores, e, por fim,
- l) seja concedido o **diferimento** para pagamento das custas judiciais ao final do processo ou, subsidiariamente, o **parcelamento** em **20 parcelas mensais, iguais e sucessivas no valor de R\$ 5.553,00 (cinco mil, quinhentos e cinquenta e três reais) cada**, nos termos do art. 5º da Lei 11.608/200347, tudo por bem a garantir o cumprimento dos princípios inseridos na Lei 11.101/2005 e constitucionais.

97. Por oportuno, requer ainda, que as intimações e publicações sejam feitas na pessoa do patrono das Requerentes, dr. **ALONSO SANTOS ALVARES, OAB/SP 246.387, sob pena de nulidade.**



98. Dá-se a presente o valor de R\$ 14.510.284,93 (quatorze milhões, quinhentos e dez mil, duzentos e oitenta e quatro reais e noventa e três centavos).

Termos em que,
Pede deferimento.
Guarulhos, 25 de setembro de 2025.

Alonso Santos Alvares
OAB/SP nº 246.387

Juliana Puglia Ogata
OAB/SP nº 392.965



RELAÇÃO DE DOCUMENTOS

- Doc. 1.** Procurações
- Doc. 2.** Procurações Públicas
- Doc. 3.** Atos Constitutivos e CNPJ das Requerentes
- Doc. 4** Documentos Pessoais dos sócios
- Doc. 5** Documentos que comprovam funcionamento da empresa
- Doc. 6** Fotografias do Restaurante (setembro 2025)
- Doc. 7.** Declaração de Crime Falimentar
- Doc. 8.** Certidões judiciais das Requerentes
- Doc. 9.** Documentos contábeis – art. 51, II da Lei 11.101/2005
- Doc. 10.** Relação de credores das Requerentes – art. 51, III da Lei 11.101/2005
- Doc. 11.** Relação de funcionários – art. 51, IV da Lei 11.101/2005
- Doc. 12.** Certidão de Regularidade do devedor – art. 51, V da Lei 11.101/2005
- Doc. 13.** Relação de bens dos sócios - art. 51, VI da Lei 11.101/2005
- Doc. 14.** Extratos atualizados – art. 51, VII
- Doc. 15.** Certidões de protesto das Requerentes – art. 51, VIII da Lei
- Doc. 16.** Relação de ações judiciais das Requerentes – art. 51, IX
- Doc. 17.** Relatório detalhado do passivo fiscal + certidões fiscais – art. 51, X
- Doc. 18.** Relação de bens e direitos das Requerentes – art. 51, XI
- Doc. 19.** Pedido liminar – contas de energia elétrica, água e gás.